

A (IM)PENHORABILIDADE DAS BASES DE
DADOS DAS PESSOAS JURÍDICAS: UMA
NECESSÁRIA REFLEXÃO À LUZ DO
DATA ECONOMY

Roberto Tadao Magami Júnior

A (IM)PENHORABILIDADE DAS BASES DE DADOS DAS PESSOAS JURÍDICAS: UMA NECESSÁRIA REFLEXÃO À LUZ DO *DATA ECONOMY**

THE (IM)SEIZABILITY OF LEGAL ENTITY DATABASES: A NECESSARY REFLECTION IN THE LIGHT OF THE DATA ECONOMY

LA (IN)EMBARGABILIDAD DE LAS BASES DE DATOS DE LAS PERSONAS JURÍDICAS: UNA REFLEXIÓN NECESARIA A LA LUZ DE LA ECONOMÍA DE LOS DATOS

Roberto Tadao Magami Júnior

Pós-graduado e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Graduado em Arbitragem pela Faculdade de Direito Universidade de Lisboa. Pós-Graduado em Direito da Proteção de Dados pela Faculdade de Direito Universidade de Lisboa/Irish Computer Society. Doutorando em Direito pela USP. Procurador Autárquico. Advogado e Árbitro. E-mail: roberto.tadao@tadaomagami.adv.br. Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/2820266304990892>]. ORCID: [<https://orcid.org/0009-0004-7940-3386>].

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 A NATUREZA JURÍDICA DA BASE DE DADOS 2 AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS CONTROLADORES DE DADOS/RESPONSÁVEIS PELO TRATAMENTO PERMITEM A PENHORA DE UMA BASE DE DADOS? 3 OS FUNDAMENTOS ECONÔMICOS DA DISCIPLINA DA PROTEÇÃO DE DADOS – *DATA ECONOMY* – ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LGPD BRASILEIRA E O REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DA UNIÃO EUROPEIA. 3.1 A NECESSÁRIA PONDERAÇÃO ENTRE A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E SENSÍVEIS E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – A CADEIA DE VALOR NA ECONOMIA DOS DADOS. 3.2 A ARQUITETURA DO *DATA ECONOMY* NA UNIÃO EUROPEIA. 3.2.1 A ESTRATÉGIA PARA OS DADOS DA UNIÃO EUROPEIA. 3.2.2 O *DATA ACT* – REGULAMENTO (UE) 2023/2854 RELATIVO A REGRAS HARMONIZADAS SOBRE O ACESSO EQUITATIVO AOS DADOS E À SUA UTILIZAÇÃO. 3.2.3 O REGULAMENTO (UE) 2022/868 SOBRE A GOVERNANÇA DOS DADOS. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

A evolução tecnológica e a globalização promoveram novos desafios na proteção dos dados pessoais e sensíveis em razão do exponencial aumento da disponibilização destes pelos próprios titulares, acrescido do fato de que a inteligência artificial permite a assimilação de inúmeras informações para fins de criação de novos *insights*, produtos e serviços dotados de alta rentabilidade econômica. Tanto o RGPD da União Europeia quanto a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira dispõem que o uso ou compartilhamento de informações só é lícito se, e na medida em que, ao menos seja confirmado o consentimento do titular dos dados para os tratamentos relacionados a uma ou mais finalidades específicas, ou, ainda,

para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito, dentre outras hipóteses.

Por esses motivos exsurtem considerações relevantes, como, por exemplo: o termo de ciência e o consentimento para a coleta de dados pode conter uma cláusula prevendo que a base de dados, contendo informações pessoais e sensíveis, seja dada em garantia ao cumprimento de determinada obrigação assumida pelo controlador de dados?

Essas são algumas perguntas a que o presente artigo pretende, ao menos em termos reflexivos, apresentar ponderações.

Palavras-chave: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia; Lei Geral de Proteção de Dados; natureza jurídica da base de dados; *Data Economy*; critérios para a portabilidade.

ABSTRACT

Technological evolution and globalization have promoted new challenges in the protection of personal and sensitive data due to the exponential increase in the availability of these data by the holders themselves, added to the fact that artificial intelligence allows the assimilation of numerous information for the purpose of creating new insights, products and services endowed with high economic profitability. Both the European Union's GDPR and the Brazilian General Data Protection Law provide that processing is only lawful if, and to the extent that, at least it is confirmed that the data subject's consent for processing related to one or more specific purposes, or for compliance with a legal obligation to which the controller is subject, among other hypotheses. For these reasons, relevant considerations arise, such as: can the term of knowledge and consent for data collection contain a clause providing that the database, containing personal and sensitive information, is given as a guarantee of the fulfillment of a certain obligation assumed by the data controller? These are some questions that this article intends, at least in reflective terms, to present considerations.

Keywords: European Union General Data Protection Regulation; General Data Protection Law; legal nature of the database; Data Economy; criteria for portability.

RESUMEN

La evolución tecnológica y la globalización han promovido nuevos retos en la protección de los datos personales y sensibles debido al aumento exponencial de la disponibilidad de estos datos por parte de los propios titulares, sumado a que la inteligencia artificial permite la asimilación de numerosas piezas de información con el propósito de crear nuevos conocimientos, productos y servicios dotados de una alta rentabilidad económica. Tanto el RGPD de la Unión Europea como la Ley General de Protección de Datos de Brasil establecen que el uso o el intercambio de información solo es lícito si, y en la medida en que, al menos, se confirme el consentimiento del interesado para el tratamiento relacionado con uno o más fines específicos, o incluso para el cumplimiento de una obligación legal a la que esté sujeto el responsable del tratamiento, entre otras hipótesis. Por estas razones, surgen consideraciones relevantes, tales como: ¿puede el plazo de reconocimiento y consentimiento para la recolección de datos contener una cláusula que establezca que la base de datos, que contiene información personal y sensible, se entrega como garantía del cumplimiento de una determinada obligación asumida por el responsable del tratamiento?

Estas son algunas de las cuestiones a las que este artículo pretende, al menos en términos reflexivos, presentar consideraciones.

Palabras clave: Reglamento General de Protección de Datos de la Unión Europea; Ley General de Protección de Datos; naturaleza jurídica de la base de datos; Economía de Datos; criterios de portabilidad.

INTRODUÇÃO

Desde a edição da Diretiva 95/46/CE¹ editada pelo Parlamento Europeu, seguida da Carta Fundamental de Direitos Fundamentais da

¹ A Directiva 95/46/CE relativa à proteção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, exige que os Estados-Membros garantam os direitos e liberdades das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais, nomeadamente o seu direito à privacidade, com o objetivo de assegurar a livre circulação de dados pessoais na Comunidade.

União Europeia², dos Tratados da União Europeia³ e de seu funcionamento⁴, culminando ao final com o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) pela União Europeia em 2016⁵, desenvolveu-se uma robusta estrutura administrativa e tecnológica totalmente integrada e voltada à proteção de dados.

Essa ordenação contempla o Comitê Europeu para a Proteção de Dados⁶, cuja função é assegurar a aplicação coerente das regras protetivas em toda a União Europeia, por intermédio de orientações gerais sobre o RGPD.

Há também a Comissão Europeia, que emite decisões vinculantes nos litígios entre as autoridades nacionais de supervisão e possui um encarregado pela proteção de seus dados. Incumbe-lhe, outrossim, a

² A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia se tornou juridicamente vinculante com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em dezembro de 2009, possuindo o mesmo *status* que os demais Tratados da UE:

1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.
2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação.

³ “Artigo 39º Em conformidade com o artigo 16º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e em derrogação do nº 2 do mesmo artigo, o Conselho adota uma decisão que estabeleça as normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação do presente capítulo, e à livre circulação desses dados. A observância dessas normas fica sujeita ao controlo de autoridades independentes.”

⁴ “Artigo 16º

1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.
2. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação do direito da União, e à livre circulação desses dados. A observância dessas normas fica sujeita ao controlo de autoridades independentes.
3. As normas adotadas com base no presente artigo não prejudicam as normas específicas previstas no artigo 39º do Tratado da União Europeia.”

⁵ O cumprimento destas regras fica sujeito à fiscalização por parte de uma autoridade independente.

⁶ Este comitê é composto por representantes das autoridades nacionais de proteção de dados dos países da UE/do EEE e da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD).

aplicação das regras no que diz respeito à proteção de dados no interior das instituições europeias, além de ser responsável por apurar eventuais reclamações⁷.

Na cúpula dessa complexa estrutura administrativa destacamos o Tribunal de Justiça da União Europeia, cuja atribuição é dar a última palavra no tocante à interpretação da legislação da União Europeia, sendo-lhe facultado inclusive declarar a nulidade de uma lei editada por um de seus países integrantes quando restar comprovada a violação a um dos seus Tratados e até aplicar sanções às instituições europeias, desde que as pessoas físicas ou jurídicas iniciem as ações.

E por essa razão destacamos um caso importante que será analisado pelo TJUE, versando acerca da (im)possibilidade de uma base de dados pessoais em certas condições, ser penhorada e leiloadada no âmbito de um processo de execução, ainda que as pessoas a quem esses dados digam respeito não tenham consentido (EDPB, 2024).

Pelo fato de uma ação de execução não possuir bens suficientes à satisfação de um crédito, o Judiciário da Polônia remeteu o caso ao TJUE para que se manifeste sobre a possibilidade de duas bases de dados contendo centenas de milhares de informações serem utilizadas para a satisfação de um crédito, independentemente do consentimento destes titulares de dados.

Para o advogado-geral do TJUE, Priit Pikamäe, seria possível a penhora, cabendo ao oficial de justiça estimar o valor das bases de dados em causa e o valor da sua venda em hasta pública, porquanto esta operação

⁷ Digna de nota é a Convenção 108 para a Proteção das Pessoas Singulares no que diz respeito ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais, que permitiu a adesão por outros países não integrantes da União Europeia, tais como Argentina, Uruguai, México, Marrocos, Rússia, Senegal, dentre outros, estimulando uma troca de dados de forma mais dinâmica em prol da economia, mas ao mesmo tempo assegurando o pleno respeito aos direitos dos titulares dos dados.

Também essencial mencionar o Regulamento 2018/1725/UE, relativo à proteção de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União e sobre a livre circulação desses dados, além da Diretiva 2016/680/UE, que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos da prevenção, investigação, detecção ou repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais e a livre circulação desses dados.

seria considerada um tratamento dos dados nos termos do Regulamento Geral da Proteção de Dados.

Ainda para o advogado-geral, a despeito da finalidade do tratamento diferir da inicial, seria compatível com o RGPD, por se tratar de uma medida necessária e proporcional numa sociedade democrática, sendo conciliáveis o direito de propriedade da sociedade credora e o direito à proteção de dados pessoais dos utilizadores da plataforma.

Ao perscrutarmos o arcabouço jurídico da União Europeia relacionado à proteção dos dados, ou, ainda, o ordenamento jurídico brasileiro, encontraremos uma resposta sobre a im(possibilidade) dessa providência?

1 A NATUREZA JURÍDICA DA BASE DE DADOS

Em primeiro lugar, precisamos compreender sobre natureza jurídica da base de dados, e já adiantamos se tratar de um bem jurídico digital (*digital asset*), móvel, acessório, composto e imaterial, dotado de economicidade, em razão de uma atividade de natureza técnica e intelectual.

Considera-se bem móvel por ser suscetível de remoção por força alheia, sem alteração da sua substância ou da destinação econômico-social, nos termos do art. 82⁸ do Código Civil do Brasil e arts. 204 e 205⁹ do Código Civil de Portugal.

⁸ “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

⁹ “Artigo 204º

(Coisas imóveis)

1. São coisas imóveis:

a) Os prédios rústicos e urbanos;

b) As águas;

c) As árvores, os arbustos e os frutos naturais, enquanto estiverem ligados ao solo;

d) Os direitos inerentes aos imóveis mencionados nas alíneas anteriores;

e) As partes integrantes dos prédios rústicos e urbanos.

2. Entende-se por prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia econômica, e por prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhe sirvam de logradouro.

3. É parte integrante toda a coisa móvel ligada materialmente ao prédio com carácter de permanência.

É acessório porque pode ser atrelado/subordinado ou não a outros bens ou serviços, de natureza pública ou privada.

A despeito de os dados pessoais ou sensíveis serem individualmente passíveis de utilização, quando não enquadráveis nas hipóteses tuteladas pela Lei n. 13.709/2018¹⁰ ou do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia¹¹, a base de dados possui natureza indivisível, pois não pode ser partilhada sem prejuízo do uso a que se destina e tampouco sem que resulte em uma substantiva desvalorização econômica¹².

Artigo 205.º

(Coisas móveis)

1. São móveis todas as coisas não compreendidas no artigo anterior.

2. Às coisas móveis sujeitas a registo público é aplicável o regime das coisas móveis em tudo o que não seja especialmente regulado.”

¹⁰ “Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I – realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II – realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III – realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV – provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.”

¹¹ “Artigo 2º

(...)

2. O presente regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

a) Efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União:

b) Efetuado pelos Estados-Membros no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do título V, capítulo 2, do TUE;

c) Efetuado por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas;

d) Efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública.”

¹² Código Civil brasileiro

“Seção IV

Por esse motivo, outrossim, podemos considerá-la um bem de natureza composta, fruto de uma coesão artificial, isto é, trata-se de algo existente em razão da conjunção de dados das pessoas físicas.

A última classificação no âmbito dos bens atribuível é que o consideramos uma universalidade de direito¹³ por configurar um conjunto de bens singulares incorpóreos, cuja unidade resulta da Lei n. 13.709/2018, e também do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia.

Em termos práticos essas características são importantes, porque as bases de dados, enquanto bens móveis, são adquiríveis pela tradição (entrega da coisa); podem ser objeto de mútuo, havendo previsão expressa, seja em um contrato ou no termo de ciência e consentimento assinado pelo titular dos dados.

Dos Bens Divisíveis

Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

Art. 88. Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou por vontade das partes.”

Código Civil português

“Artigo 209º

(Coisas divisíveis)

São divisíveis as coisas que podem ser fraccionadas sem alteração da sua substância, diminuição de valor ou prejuízo para o uso a que se destinam.”

¹³ Código Civil brasileiro

“Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.”

Código Civil português

“Artigo 206º

(Coisas compostas)

1. É havida como coisa composta, ou universalidade de facto, a pluralidade de coisas móveis que, pertencendo à mesma pessoa, têm um destino unitário.

2. As coisas singulares que constituem a universalidade podem ser objecto de relações jurídicas próprias.”

2 AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS CONTROLADORES DE DADOS/RESPONSÁVEIS PELO TRATAMENTO PERMITEM A PENHORA DE UMA BASE DE DADOS?

O RGPD dispõe que o tratamento só é lícito se, e na medida em que se verifique, pelo menos que o titular dos dados consentiu para os tratamentos relacionados a uma ou mais finalidades específicas, ou, ainda, para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito, dentre outras hipóteses.

Da mesma maneira e nos atendo exclusivamente aos dados pessoais, a Lei n. 13.709/2018 assevera que o seu tratamento somente poderá ser realizado: (i) mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; (ii) para o cumprimento de obrigação legal.

Entretanto, nessas duas situações exsurtem considerações relevantes, como, por exemplo: o termo de ciência e consentimento para a coleta de dados pode conter uma cláusula prevendo que a base de dados seja dada em garantia ao cumprimento de determinada obrigação assumida pelo controlador de dados?

Ocorrendo o inadimplemento dessa obrigação, a outra parte pode ingressar com ação de obrigação de fazer para que a empresa forneça compulsoriamente a base de dados? É importante destacar que, à luz dos arts. 389 e 391 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), o inadimplemento de uma obrigação dá ensejo à responsabilidade do devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado e todos os bens do devedor ficam passíveis de penhora para o cumprimento.

O Código Civil português trilha o mesmo entendimento em seus arts. 397, 601 e 602, ao asseverar que uma “obrigação é o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com outra à realização de uma prestação”, e pelo seu “respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios”, salvo nas matérias suscetíveis de disponibilidade pelas partes, hipótese em que resta permitido “limitar a responsabilidade do devedor a alguns dos seus bens no caso de a obrigação não ser voluntariamente cumprida”.

Logo, essa hipótese enquadrar-se-ia ao conceito de obrigação legal na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ou obrigação jurídica no RGPD?

Caso uma empresa não possua bens ou direitos passíveis de penhora constantes do art. 835¹⁴ do Código de Processo Civil brasileiro, ou à luz da jurisprudência construída pela Justiça portuguesa¹⁵, uma base de dados seria penhorável? Ou, ainda, pode uma empresa comercializar a sua base de dados contendo informações preciosas ao desenvolvimento de produtos e serviços?

As respostas a todas essas questões nos parecem positivas pelas razões abaixo expostas.

¹⁴ “Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV – veículos de via terrestre;
- V – bens imóveis;
- VI – bens móveis em geral;
- VII – semoventes;
- VIII – navios e aeronaves;
- IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X – percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI – pedras e metais preciosos;
- XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII – outros direitos.”

¹⁵ O Código de Processo Civil português **não estabelece uma lista** de bens passíveis ou de penhora. Contudo, a Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais da Relação já se manifestou acerca da penhorabilidade do (i) patrimônio móvel (carros e outros veículos); (ii) patrimônio imóvel (casas e apartamentos); (iii) heranças ou quinhões hereditários (ou seja, um direito futuro); (iv) contas bancárias; (v) certificados de aforro; (vi) créditos e rendas; (vii) reformas ou pensões; (viii) salário, subsídio de férias e de natal; e (ix) subsídio de desemprego.

3 OS FUNDAMENTOS ECONÔMICOS DA DISCIPLINA DA PROTEÇÃO DE DADOS – *DATA ECONOMY* – ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LGPD BRASILEIRA E O REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DA UNIÃO EUROPEIA

Consoante dispõe o art. 2º da Lei n. 13.709/2018, os fundamentos para a proteção de dados são, dentre outros, o respeito à privacidade e à intimidade, mas também o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação.

Ainda, o art. 11, § 3º, assevera que a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica **poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação** por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

Basicamente, significa que, inexistindo vedação ou regulamentação, vigora o livre mercado de dados, condicionados sempre à expressa ciência e autorização prévia dos titulares de dados.

Trata-se de um desdobramento natural da própria concepção de ordem econômica prevista na CF que compatibiliza os múltiplos interesses e direitos no âmbito da economia, pois a iniciativa privada na ordem possui função distinta da estatal, já que os primeiros têm pleno direito à livre iniciativa, à livre concorrência e à busca do lucro, desde que observada sua função social e os princípios da ordem econômica, tais como o respeito ao meio, a boa-fé nas relações contratuais, além de deveres para com seus consumidores, empregados e para com a valorização social do trabalho (Pertence; Barroso, 2015).

Logo, é indubitável que as empresas privadas não se confundem com o Estado, cuja função principal é orientar em primeiro lugar a sua atividade para a consecução dos princípios-fins da ordem econômica em geral.

Nessa senda, destacamos que é perfeitamente possível a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica, salvo se houver vedação expressa por intermédio de regulamentação editada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, o que inexistiu até o presente momento.

A União Europeia desde o início concilia a privacidade de seus concidadãos com o máximo valor (econômico e social) dos dados extraídos, utilizando-os para importantes objetivos, ou, ainda, como instrumento para a inovação em bens e serviços, pois reconhece que somente grandes conjuntos de dados é que farão a diferença.

Logo, caso o titular dos dados tenha dado o seu consentimento ou o tratamento se baseie em disposições que constituam uma medida necessária e proporcional numa sociedade democrática para salvaguardar em especial os importantes objetivos de interesse público geral, o responsável pelo tratamento é autorizado a proceder ao tratamento posterior dos dados pessoais, independentemente da compatibilidade das finalidades inicialmente autorizadas, desde que o titular dos dados seja comunicado sobre e lhe seja assegurado o direito de se opor.

Nesse mesmo sentido, o art. 6º do RGPD reconhece que nas hipóteses em que o tratamento ocorrer para finalidades não enquadráveis no consentimento inicial do titular dos dados, o responsável pelo tratamento deve levar em consideração qualquer ligação entre a finalidade para a qual os dados pessoais foram recolhidos e a finalidade do tratamento posterior.

E a União Europeia possui um denso sistema que torna os dados bens de natureza econômica a ponto de ter criado uma enorme cadeia de valor a estes, conforme veremos a seguir.

3.1 A NECESSÁRIA PONDERAÇÃO ENTRE A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E SENSÍVEIS E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – A CADEIA DE VALOR NA ECONOMIA DOS DADOS

Hodiernamente os dados são comparados a *commodities*, tais como o petróleo e a água, mas essas analogias ainda não contemplam todo o potencial dos primeiros, já que ao contrário dos dois últimos são facilmente reutilizáveis, potencializando a sua relevância econômica.

A cadeia de valor na economia de dados começa com a coleta, armazenamento, análise e categorização por intermédio de algoritmos, ou seja, o valor dos dados existe quando são agregados, e não de maneira individualizada.

Corroborando nossos argumentos, citamos a título exemplificativo, a coleta por intermédio de casas inteligentes, Internet das Coisas (IoT), redes sociais, aplicativos móveis e outras tecnologias.

Ainda nesse diapasão, mencionamos os fabricantes de carros autônomos, que processam grandes conjuntos de dados de informações de estradas e tráfego por meio do *machine learning* para aperfeiçoarem seus *softwares* de forma a melhor lidarem com as imprevisibilidades das condições reais de tráfego, melhorando a tomada de decisões; um aplicativo meteorológico em nosso *smartphone* nos ajuda – ou ao menos influencia – na decisão sobre o que vestiremos; um aplicativo de transporte público ou de compartilhamento de carona – analisando tempos e custos de deslocamento – nos ajuda a escolher a rota mais eficiente e econômica para o trabalho.

Note-se que os dados são inelutavelmente cada vez mais um fator de produção, complementando o trabalho humano e o capital.

Do ponto de vista da inovação, também permitem descobertas em um menor átimo de tempo.

A União Europeia (UE) é uma das potências na regulação da economia dos dados e no *design* de um mercado de dados, cujo valor é estimado pela Comissão Europeia no montante de € 829 milhões até 2025 (em torno de 2 a 6% do PIB regional).

No entanto, os dados não têm nenhum valor inerente em si, pois só agregam valor quando transformados em *insights*, produtos, serviços ou aplicativos. Sua característica peculiar é que podem ser utilizados mediante um custo muito baixo, pois as grandes empresas que operam neste setor normalmente empregam menos pessoas e investem menos em ativos físicos, mas curiosamente possuem alto valor econômico.

Esse fenômeno é deletério para a macroeconomia¹⁶, segundo Nusdeo (2010), na medida em que reduz a oferta de trabalho, traduzindo-se em maior desigualdade de renda e riqueza, pois esta concentrar-se-á cada vez mais entre os poucos proprietários e investidores dessas empresas de dados.

¹⁶ A macroeconomia não está interessada na árvore, mas sim na floresta, ou seja, com as maiores grandezas da vida econômica, tais como o progresso, o nível de emprego, os preços e a forma pela qual a renda se distribui, entre tantos outros aspectos. Mas isso não significa dizer que a micro e a macroeconomia são dois mundos diferentes, na medida em que consolidam um conjunto de fatores.

Somado a isso, o uso de dados pode inclusive ser um instrumento para a prática de condutas anticompetitivas, e por essa razão devem ser definidas novas políticas para as bases de dados das pessoas jurídicas, de forma a distribuir isonomicamente os excedentes capturados pelos monopólios de dados, com vistas a permitir o ingresso de novos concorrentes no mercado, sendo possível até pensar em uma eventual tributação que permita a redistribuição dos ganhos gerados em razão da economia de dados.

A título de exemplo, uma pesquisa no Google produz um ponto de dados – seu algoritmo processa e analisa milhões de dados subjacentes armazenados em centenas de computadores diferentes em muitos países. Esse resultado de pesquisa – um novo ponto de dados – alimenta instantaneamente o algoritmo e se torna uma entrada de fator para refinar futuras pesquisas.

Por conseguinte, os dados possuem relevantes implicações competitivas e distributivas que merecem respostas políticas, na medida em que a economia de dados está transformando radicalmente muitas atividades e criando novos níveis de prosperidade e, quiçá, indicadores econômicos em substituição ao PIB, mas também podem gerar crises de confiança e insegurança (Aghion; Antonin; Bunel, 2021)¹⁷.

Indubitavelmente, a era digital está produzindo uma grande quantidade de dados a cada segundo, porquanto as pessoas centralizam suas atividades na maioria das vezes nos seus celulares, que, por sua vez, compartilham ativamente as informações e em tempo real.

¹⁷ “[...] and others languished, and why wealth is so inequitably distributed across countries. In addition, per capita GDP has the advantage of enabling comparisons between nations not only at a given point in time but also over time.” But there are other “utils” that allow growth, i.e., new measures of what is useful or that provide well-being within a nation. “Many of these utils are traded on the market for goods and services and are therefore included in calculation of GDP, but others are not. For example, GDP does not take into account the time saved by reserving train tickets over the internet rather than queuing at the train station or a travel agency. Similarly, the photos we take with our smartphones cost us nothing and accordingly are not included in GDP. In the past, before digital cameras, we had to buy film, then pay to have our pictures developed, and all these expenditures entered into the calculation of GDP. Or considerer the technological improvements that have made a visit to the dentist much less unpleseant than it was forty years ago. Those improvements do not show up in GDP. How can we measure them?”

3.2 A ARQUITETURA DO *DATA ECONOMY* NA UNIÃO EUROPEIA

A União Europeia desde 2020 reconhece o crescimento exponencial dos volumes de dados impulsionado pela revolução da Internet das Coisas (IoT), assim como a importância de explorar os vastos reservatórios de dados industriais para propiciar oportunidades de inovação e crescimento, que redefinirão a nossa forma de produzir, consumir e viver, porquanto o treinamento dos sistemas de inteligência artificial depende dessas bases.

Em razão disso, está ampliando o desenvolvimento de uma plataforma para acesso aos dados comuns e interoperáveis em setores-chave, assegurando aos usuários direitos, ferramentas e habilidades para manter o controle total de suas informações, de forma ágil e segura, por intermédio dos instrumentos jurídicos a seguir apresentados.

3.2.1 A ESTRATÉGIA PARA OS DADOS DA UNIÃO EUROPEIA

A estratégia para os dados da União Europeia (Comunicação, 2024) basicamente concebe um mercado único de reutilização de dados relacionados à saúde, indústria, energia, agricultura, administração pública, finanças e transportes numa nuvem de natureza transnacional, que concilia a proteção dos seus titulares e o pleno respeito aos direitos concorrenciais a partir de regras e práticas objetivas.

Esse agrupamento de dados europeu considera essencial o crescimento econômico, a competitividade, a inovação, a criação de emprego e o progresso social, e também entende primordial o avanço na criação de novos produtos e serviços em setores estratégicos.

Extrai-se que a estratégia possui um nítido caráter de política pública supranacional e se preocupa em permitir à Europa concorrer em pé de igualdade com a China e os EUA.

As políticas são instrumentos de ação dos governos – o *government by policies* que desenvolve e aprimora o *government by law*. A função de governar – o uso do poder coativo do Estado a serviço da coesão social – é o núcleo da ideia de política pública, redirecionando o eixo de organização do governo da lei para as políticas. (Bucci, 2002, p. 241-280).

Basicamente, são uma evolução da ideia de lei em sentido formal.

Há uma nítida preocupação com a interoperabilidade e a qualidade dos dados, bem como com a sua estrutura, autenticidade e integridade para uma exploração assertiva, na medida em que a aplicação de formatos e protocolos distintos prejudicará essa estratégia.

Por essa razão, criou-se um plano normativo de interoperabilidade reforçado (Regulamento, 2012)¹⁸.

3.2.2 O *DATA ACT* – REGULAMENTO (UE) 2023/2854 RELATIVO ÀS REGRAS HARMONIZADAS SOBRE O ACESSO EQUITATIVO AOS DADOS E À SUA UTILIZAÇÃO

O *Data Act* impõe a disponibilização dos dados em benefício das empresas, dos cidadãos e das administrações públicas ao reconhecer que toda e qualquer informação registrada por produtos ou serviços conectados (internet das coisas) constitui relevante fonte de conhecimento e desenvolvimento de novos produtos e serviços.

Os dados registram as ações, ainda que involuntárias, do usuário do produto ou serviço utilizados, inclusive ambientais ou que sejam fruto da interação com outros produtos e serviços. Logo, essas informações devem ser compartilhadas, assim como quando os equipamentos estiverem desligados; também devem ser compartilhadas informações concernentes ao estado do *hardware*, ou, ainda, quaisquer anomalias de funcionamento.

A título de exemplo, as turbinas de aviões estão conectadas e compartilham informações para propiciar segurança e a adequada manutenção, quando necessário; os parques eólicos usam dados industriais para reduzir o impacto visual e otimizar a energia eólica; a notificação em

¹⁸ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável). Regulamento (UE) 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012. Relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

tempo real de trens atrasados pode economizar 27 milhões de horas de trabalho, que equivalem a € 740 milhões em custos de mão de obra.

Infere-se que todas essas informações podem ser utilizadas para outras finalidades, tais como aumento de eficiência e redução de tempo dos voos; melhoria do funcionamento das turbinas eólicas em prol do meio ambiente; e melhor organização em relação ao uso dos transportes públicos nos horários de pico.

Curioso que o *Data Act* impõe também a disponibilização dos metadados (são dados sobre outros dados que permitem uma melhor compreensão acerca da utilidade das informações obtidas), nomeadamente o seu contexto básico e temporal, a fim de tornar os dados utilizáveis em combinação com outros, ainda que separados e classificados com outros pontos de informação, ou reformatados num modelo de uso corrente.

Tais dados são potencialmente valiosos para as empresas e permitem a inovação e o desenvolvimento de serviços digitais e outros que protegem o ambiente, a saúde e a economia circular por facilitarem a manutenção e a reparação dos produtos conectados.

Não devem ser disponibilizadas informações inferidas a partir desses dados ou deles derivadas que sejam o resultado de investimentos adicionais na atribuição de valores ou informações, nomeadamente por meio de algoritmos complexos e exclusivos, inclusive os que façam parte de *software* abrangido por direitos de propriedade; por conseguinte, essas informações não deverão estar sujeitas à obrigação de o detentor dos dados as disponibilizar, salvo acordo em contrário.

O presente regulamento também não contempla dados que tenham sido obtidos, gerados ou acessados a partir do produto conectado, ou que tenham sido transmitidos a este para efeitos de conservação ou outras operações de tratamento em nome de outras partes que não o utilizador, como servidores ou infraestruturas de computação em nuvem operados pelos seus proprietários inteiramente em nome de terceiros para utilização por um serviço *on line*.

Segundo a Comissão Europeia, espera-se que essas regras criem € 270 milhões de PIB adicional para os Estados-Membros da UE até

2028 e sejam ofertados preços menores em relação aos serviços de pós-venda de objetos conectados, sem prejuízo de que novos sejam criados (Comunicação, 2019-2024).

3.2.3 O REGULAMENTO (UE) 2022/868 SOBRE A GOVERNANÇA DOS DADOS

O Regulamento sobre a Governança de Dados (DGA) foi promulgado no dia 3 de junho de 2022, entrou em vigor 20 dias após a publicação e passou a produzir efeitos em 24 de setembro de 2023.

Trata-se de uma forma de incentivar o desenvolvimento de empresas que prestam serviços de intermediação de dados, mediante a observância do Regulamento Geral de Proteção de Dados e a disponibilização de contratos de natureza empresarial contendo cláusulas sancionatórias para coibir eventuais práticas fraudulentas ou abusivas no tocante à utilização dos dados, além de contraprestações a serem pagas a título.

Para facilitar a partilha de dados em toda a UE e entre setores, o regulamento reforça os mecanismos que aumentam a disponibilidade de dados e promovem a confiança nessas empresas intermediárias que possuem dados acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis (princípios FAIR), garantindo simultaneamente um elevado nível de cibersegurança.

O ato normativo de natureza vinculante reconhece a importância de que a União Europeia propicie condições de concorrência equitativas na economia dos dados para que as empresas possam competir exclusivamente em razão da qualidade dos serviços, e não da quantidade de informações que detenham.

Para tanto, exige uma boa governança, assegurando que todas as partes interessadas estejam totalmente cientes do potencial daqueles dados.

O compartilhamento de dados não necessariamente está atrelado à plataforma mencionada pelo *Data Act*, ou seja, fica permitido o compartilhamento de dados por outros sistemas desde que sempre anonimizados.

Há um *nudge* (empurrãozinho) para que dentro de uma arquitetura de escolhas os interesses do sistema sejam contemplados, pois

as empresas que disponibilizam dados relevantes serão registradas com o título de **organização de altruísmo de dados reconhecida na União Europeia**, o que lhes atribui maior notoriedade e confiança quando da cessão de dados pelos cidadãos da UE.

Possui também em seus considerandos uma orientação interpretativa ao alertar que, havendo conflito de suas disposições com o direito da União em matéria de proteção de dados pessoais ou o direito nacional, deverá prevalecer aquele que possuir maior natureza protetiva.

A Administração Pública deverá criar condições para a cessão de dados (sempre anonimizados), mediante o pagamento de taxas, por intermédio de critérios isonômicos, transparentes, proporcionais e objetivamente motivados para não ensejar nenhuma restrição à concorrência, com prioridade às micro e pequenas empresas e/ou *startups*, cujos estatutos ou contratos sociais sejam voltados ao desenvolvimento de atividades científicas, sempre preservando os direitos e interesses de terceiros e a integridade dos sistemas do setor público.

Podem ser criadas por lei categorias de dados não pessoais consideradas altamente sensíveis, caso a sua transferência possa comprometer objetivos de política pública da União, como a segurança e a saúde pública, ou acarrete riscos de reidentificação de dados não pessoais anonimizados.

As regras visam facilitar a transferência sem discontinuidades de dados valiosos entre os detentores e os utilizadores, mantendo simultaneamente a sua confidencialidade e reduzindo sobremaneira o abuso de desequilíbrios contratuais que impeçam o seu compartilhamento equitativo.

Há grandes expectativas em torno de setores de saúde, manufatura e agricultura. Em relação à manufatura, o potencial valor no compartilhamento de dados de fabricação foi estimado em € 83 bilhões apenas na otimização de processos, somado a melhorias na eficiência de recursos de até 20%.

A Volkswagen está construindo uma nuvem industrial para mais de 120 fábricas. A BMW e a Bosch revelaram tecnologia que permite que oficinas independentes acessem dados do carro para fornecer serviços pós-venda. Daimler, BMW e Volkswagen estão agrupando dados em um *data*

lake comum para auxiliar na maior segurança dos veículos autônomos – um campo que demanda muitos dados sobre cada paisagem, cada dia do ano, e a cada hora do dia. Juntos, eles estão ganhando muita força e obtendo benefícios por volume em comparação com outros carros autônomos.

Quanto à agricultura, robôs, drones e tecnologias digitais estão ajudando os agricultores a decidir com substancial informação desde a irrigação até a semeadura, melhorando a qualidade e a quantidade da produção, com custos mais baixos e uma pegada ambiental mais leve.

CONCLUSÃO

Atualmente, um pequeno número de grandes empresas tecnológicas detém os dados pessoais em escala global, tais como *Google*, *Facebook*, *Instagram*, *Amazon* e *X* (antigo *Twitter*).

E este monopólio poderá reduzir os incentivos ao surgimento, à expansão e à inovação das empresas, pois é fato notório que a automação promoverá aumento da produtividade, mas reduzirá o quantitativo de mão de obra necessário para a realização das mesmas tarefas, assim como o *offshoring* – modelo de realocação de processos de um setor para outro, com o intuito de reduzir gastos e despesas – já promove no mercado há décadas.

Há quem diga que esse monopólio criará outros tipos de trabalhos e empregos, mas ainda assim continuará sendo uma infração à ordem econômica que demandará uma reparação por meio do ordenamento jurídico para que ocorra uma descentralização desses dados.

Por essa razão, devemos redirecionar o foco da discussão para como esses dados são utilizados contra a sociedade e perscrutar como as tecnologias podem complementar os seres humanos, melhorando a sua produtividade em seus empregos atuais, além de propiciar melhores informações para a tomada de decisões humanas.

No Brasil, é incipiente a discussão sobre a criação de um mercado de dados, o que demonstra o atraso do país em termos de competitividade internacional, sendo imprescindível essa implementação a título de política pública.

A única informação sobre dados abertos, ou seja, dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto,

processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte, consta do Decreto n. 8.777/2016, mas a sua única finalidade até o presente momento é servir de instrumento para a fiscalização de contas por parte do TCU, por intermédio dos robôs Alice (Análise de Licitações e Editais); do painel Monica (Monitoramento Integrado para o Controle de Aquisições); do painel Adele (Análise de Disputa em Licitações Eletrônicas); o Sofia (Sistema de Orientação sobre Fatos e Índícios para o Auditor); o Ágata (Aplicação Geradora de Análise Textual com Aprendizado); e o Carina (*Crawler* e Analisador de Registros da Imprensa Nacional).

É premente darmos início às discussões sobre subsídios e apoio a tecnologias mais amigáveis aos trabalhadores, reforma tributária (além da promovida pela EC 132/2023, que em seu art. 159-4 instituiu o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, que assegura o repasse de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para a promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.

Também devem ser desenvolvidos programas de treinamento de trabalhadores, sem prejuízo de atos a serem praticados pelo Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência visando controlar as concentrações das *big techs*, nos termos da Lei nº 12.529/2011.

Além desses outros instrumentos já reconhecidos pela União Europeia, entendemos juridicamente possível a penhora das bases de dados tanto à luz do RGPD quanto da LGPD, desde que observada sempre a prévia comunicação aos seus titulares para eventual solicitação de exclusão de seus dados.

Concordamos, por conseguinte, com o advogado-geral Priit Pikamäe, do Tribunal de Justiça da União Europeia, que caberia ao oficial de justiça estimar o valor das bases de dados para a sua venda em hasta pública, porquanto esta operação seria um tratamento dos dados nos termos do Regulamento Geral da Proteção de Dados.

A despeito de a finalidade do tratamento diferir da inicial, seria compatível com o RGPD, por se tratar de uma medida necessária e proporcional numa sociedade democrática, além de conciliar o direito de propriedade da sociedade credora e o direito à proteção de dados pessoais dos utilizadores da plataforma.

Da mesma forma, compreendemos possível essa mesma penhora no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que o art. 2º da Lei n. 13.709/2018, dentre outros fundamentos para a proteção de dados, prevê o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação.

E o art. 11, § 3º, da LGPD assevera que a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica **poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação** por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências, o que, *a contrario sensu*, permite a comercialização dos dados pessoais e sensíveis, assegurado sempre mediante o prévio consentimento do titular dos dados.

Impende mencionar que o próprio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que são taxativas as hipóteses de exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família previstas na Lei n. 8.009/1990 e por esse motivo não comportam interpretação extensiva.

Logo, inexistindo proscrição legislativa sobre a impenhorabilidade de uma base de dados no Brasil, a regra é a sua viabilidade jurídica e também entendemos que o oficial de justiça teria plenos poderes para proceder à avaliação, conforme os arts. 872 e seguintes do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que o magistrado nomeie outro profissional detentor de conhecimentos especializados, sempre mediante vistoria e laudo anexados aos autos de penhora, que conterà minuciosamente a natureza dos dados e seu valor no mercado.

Ao fim e ao cabo isso significa que, inexistindo vedação seja pela via legislativa, seja pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, prevalece o livre mercado de dados, repise-se, condicionados sempre à expressa ciência e autorização prévia dos seus titulares.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; JOHNSON, Simon. **Power and progress: our thousand-year struggle over technology and prosperity**. London: Basic Books, 2023.

AGHION, Philippe; ANTONIN, Céline; BUNEL, Simon. **The power of creative destruction: economic upheaval and the wealth of the nations**. Cambridge: Massachusetts, 2021.

BARROSO, Luís Roberto; PERTENCE, Sepúlveda. Resolução da Anvisa que proíbe o uso nos cigarros de ingredientes que não oferecem risco à saúde. Invalidade formal e material da medida. Incompetência, desvio de finalidade e asfixia regulatória. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 269, p. 281-320, maio/ago. 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2001. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/charter-of-fundamental-rights-of-the-european-union.html#:~:text=A%20Carta%20reafirma%2C%20no%20respeito%20pelas%20atribui%C3%A7%C3%B5es%20e,e%20do%20Tribunal%20Europeu%20dos%20Direitos%20do%20Homem>. Acesso em: 9 maio 2024.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: uma Estratégia Europeia para os Dados**. [2004]. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europrofit-digital-age/european-data-strategy_en#:~:text=The%20EU%20will%20become%20

an%20attractive%2C%20secure%20and,key%20sectors%2C%20with%20common%20and%20interoperable%20data%20spaces. Acesso em: 9 maio 2024.

COMISSÃO EUROPEIA (UE). Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 9 maio 2024.

COMISSÃO EUROPEIA (UE). Regulamento 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022. Relativo à governação europeia de dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R0868>. Acesso em: 9 maio 2024.

COMISSÃO EUROPEIA (UE). Regulamento 2023/2854 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023.

Relativo a regras harmonizadas sobre o acesso equitativo aos dados e à sua utilização. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202302854. Acesso em: 9 maio 2024.

COMISSÃO EUROPEIA (UE). Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho 1025/2012. Estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1025>. Acesso em: 9 maio 2024.

EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. Data protection guide for small business. [S.l.]: [s.n.], [2023?]. Disponível em: https://www.edpb.europa.eu/sme-data-protection-guide/process-personal-datalawfully_pt. Acesso em: 2 abr. 2024.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito econômico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MACKAAY, Ejan. **Análise econômica do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MATTOS, Paulo Todescan Lessa. **Regulação econômica e democracia:** o debate europeu. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MATTOS, Paulo Todescan Lessa. **Regulação econômica e democracia:** o debate norte-americano. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MILLER, Chris. **Chip war:** the fight for the world's most critical technology. London: Simon & Schuster, 2022.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia:** introdução ao direito econômico. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 47.344, de 25 de novembro de 1966.** Código Civil. Lisboa: Presidência da República, 1966.
Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis. Acesso em: 30 maio 2024.